



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35884.006519/2006-81
Recurso nº 246.903 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.543 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente FUNDAÇÃO DE APOIO CETEF RJ - FUNCEFET
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA NO RIO DE JANEIRO-CENTRO/RJ

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 12/07/2006

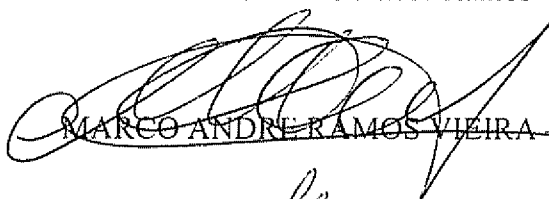
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE CIÊNCIA SOBRE O RESULTADO DE DILIGÊNCIA E DOCUMENTOS JUNTADOS PELO FISCO.

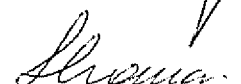
A ciência ao contribuinte do resultado da diligência é uma exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação da decisão administrativa por cerceamento do direito de defesa. Com efeito, este entendimento encontra amparo no Decreto nº 70.235/72 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa.

Anulada a Decisão de Primeira Instância

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos dos presentes em anular a decisão de primeira instância, vencido o Conselheiro Marco André Ramos Vieira.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Presidente


LIEGE LACROIX THOMASI - Relatora



Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi, Arlindo Costa e Silva, Thiago D'ávila Melo Fernandes, Manoel Coelho Arruda Júnior, e Marco André Ramos Vieira (presidente). Ausente a Conselheira Adriana Sato. Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente Dr. Cássio Hildebrand Pires da Cunha, OAB/DF 25831.

Relatório

Trata o presente de auto de infração lavrado contra o sujeito passivo acima identificado, por infração ao artigo 33, parágrafo 2º da Lei n.º 8.212/91, devido à falta de apresentação de documentos solicitados nos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD's, de fls. 11 a 18.

O auto de infração foi lavrado em 12/07/2006 e cientificado ao contribuinte em 14/07/2006.

O Relatório Fiscal de fl. 04, diz que não foram apresentados os seguintes documentos:

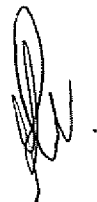
- Folhas de Pagamento do 13º salário e/ou 12/1999, do contrato TELERJ III;
- Folha de Pagamento de 10/2000, do contrato RIO URBE;
- Folha de Pagamento de 13º salário/2000, do contrato TELEMAR ORA;
- Folha de Pagamento 02/2001 (contendo as rescisões de fim de contrato), do contrato TELEMAR OSC;
- Livro Diário de 2005, devidamente registrado;
- Razão das competências 03/2000, 04/2000, 05/2000 e 11/2000, cujos lançamentos correspondam aos do Livro Diário de 2000.

Após a apresentação de defesa, os autos baixaram em diligência fiscal para apreciação dos documentos juntados, fl. 1752, volume VI.

Informação Fiscal de fls. 1753/1754 manteve a autuação e Decisão-Notificação de fls. 1756/1760, pugnou pela procedência da autuação.

Inconformado o contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega em síntese:

- a) que a multa é exorbitante;
- b) que nunca deixou de recolher as contribuições previdenciárias, que não possui antecedentes, nem qualquer outra condição agravante;
- c) que esta juntando a documentação faltante;
- d) que não existe folha de 13º de 1999, visto que o projeto encerrou em 11/1999 e as rescisões são de 12/1999;
- e) que junta cópia do registro do Livro Diário, autenticada;

k 2 

f) que junta os razões e o livro Diário de 2000, com todas as exigências cumpridas.

Requer a relevação da multa.

A DRP ofereceu as contra-razões pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA

Peço vênica para discordar do entendimento proferido pelo Conselheiro Relator. Na questão preliminar entendo que não há vício na falta de intimação das informações juntadas, pois no presente caso não foram juntados documentos novos pela fiscalização. As informações tiveram natureza de simples réplica na forma prevista nos artigos 326 e 327 do CPC. De acordo com o CPC, haverá réplica quando na impugnação o autuado tiver alegado alguma questão preliminar, ou tiver aduzido fato constitutivo, impeditivo ou extintivo do direito do Fisco. No caso, a fiscalização apenas foi instada a se manifestar acerca da documentação apresentada em fase de impugnação pela notificada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2010

MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA

Voto Vencedor

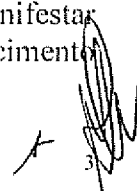
Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo conhecimento do recurso e passo ao seu exame.

Compulsando os autos verifico que, antes de proferida a decisão recorrida, foi determinada a realização de diligência, o que foi cumprido, resultando relatório conclusivo sobre a matéria, fls. 1753/1754.

Entretanto, ao recorrente não foi oferecida oportunidade de resposta sobre o resultado da diligência que rebateu as suas alegações com argumentos que lhe eram desconhecidos, irregularidade esta que considero insanável, uma vez que somente no prazo para interposição do recurso voluntário conheceu dos fatos e esclarecimentos apresentados no relatório de diligência.

Pelo princípio constitucional do contraditório, é facultado à parte manifestar sua posição sobre fatos trazidos ao processo pela outra parte vez que tomando conhecimento dos atos processuais, pode, se desejar, reagir contra os mesmos.



Inserem-se no princípio do contraditório a chamada regra da informação geral e também a regra da ouvida dos sujeitos ou audiência das partes.

O princípio do contraditório é de índole constitucional, devendo ser observado inclusive em processos administrativos, consoante art. 5º, LV, da Constituição Federal vigente.

Art. 5º, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Foi contemplado também no art. 2º, *caput* e parágrafo único, inciso X, da Lei nº 9.784/99, abaixo transcrito:

Lei nº 9.784/99 art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência

Parágrafo único Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio,

Há vários precedentes deste órgão colegiado neste sentido. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 105-15982 (relator Conselheiro Daniel Sahagoff; data da sessão 20/09/2006), *verbis*:

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - CONTRIBUINTE NÃO TOMOU CIÊNCIA DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA - A ciência ao contribuinte do resultado da diligência é uma exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação do processo, por cerceamento ao seu direito de defesa. Necessidade de retorno dos autos à instância originária para que se dê ciência ao contribuinte do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo regulamentar para, se assim o desejar, apresentar manifestação. Recurso provido

E a ampla defesa, assegurada constitucionalmente aos contribuintes, deve ser observada no processo administrativo fiscal. A propósito do tema, é salutar a adoção dos ensinamentos de Sandro Luiz Nunes que, em seu trabalho intitulado Processo Administrativo Tributário no Município de Florianópolis, esclarece de forma precisa e cristalina:

A ampla defesa deve ser observada no processo administrativo, sob pena de nulidade deste. Manifesta-se mediante o oferecimento de oportunidade ao sujeito passivo para que este, querendo, possa opor-se a pretensão do fisco, fazendo-se serem conhecidas e apreciadas todas as suas alegações de caráter processual e material, bem como as provas com que pretende provar as suas alegações.

De fato, este entendimento também foi plasmado no Decreto nº 70.235/72 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa.

Art. 59. São nulos.

(...)

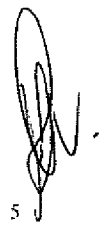
II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa,

Feitas estas considerações, entendo que a decisão recorrida deve ser anulada, uma vez que prolatada sem que o contribuinte tivesse a oportunidade de se manifestar, regularmente, em relação à informação fiscal carreada aos autos pelo fisco.

Pelo exposto, voto pela anulação da decisão de primeira instância, devendo ser conferida ciência ao recorrente do resultado da diligência fiscal de fls.1753/1754, abrindo-lhe prazo de quinze dias para manifestação e posterior emissão de nova Decisão.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2010


LIEGE LACROIX THOMASI - Relatora


5